



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 513/2017

SÚMULA: INSTITUI O VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, ATIVOS, EFETIVOS, COMISSIONADOS, OCUPANTES DE EMPREGO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, Prefeito do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte,

L
E
I

Art. 1º - Fica instituído o vale alimentação mensal para os servidores efetivos ativos, comissionados e os ocupantes de emprego público do Poder Legislativo independentemente da jornada de trabalho, tendo caráter indenizatório.

§ 1º - O vale alimentação será concedido por meio de cartão magnético, sendo seu crédito efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao período aquisitivo.

§ 2º - O servidor em acúmulo regular de cargos, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único vale alimentação.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder legislativo autorizado a contratar empresa especializada para fornecimento de vale alimentação por cartão magnético, mediante processo licitatório.

Parágrafo Único - O vale alimentação será pago a partir da contratação da empresa fornecedora dos cartões/tíquetes alimentação.

Art. 3º - Não terá direito ao recebimento do vale alimentação de que trata esta Lei o servidor que no período aquisitivo:

- a) tiver falta ou atrasos não justificados;
- b) sofrer qualquer penalidade disciplinar;
- c) usufruir de 03 atestados médicos;
- d) estiver usufruindo de licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença paternidade, licença para concorrer a mandato eletivo, licença prêmio, férias, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença sem vencimentos e licença para exercício de cargo eletivo.
- e) estiver cedido sem ônus para o município.

Art. 4º - O vale alimentação de que trata esta Lei:

- I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do Servidor para quaisquer efeitos;
- II – Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.
- III - não será acumulável com outros de espécie semelhante originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Art. 5º - O valor do vale alimentação será de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) mensais.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – O vale alimentação poderá ser reajustado anualmente por decreto, tendo base o INPC acumulado dos últimos 12 meses.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo,

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo sua validade até 31 de dezembro de 2020.

**PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO” DE INDIANÓPOLIS,
ESTADO DO PARANÁ,** em 22 de março de 2017.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Prefeito do Município de Indianópolis

Tribuna de Cianorte.
Edição nº 7547
Página nº B - 07
Data de: 23/03/2017